



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 07 de abril de 2026

MENSAGEM Nº 037/2026

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre os requisitos para licenciamento das atividades religiosas e das ordens filosóficas, bem como para regularização das edificações dos locais de cultos religiosos e das reuniões das ordens filosóficas de qualquer natureza.

O presente Projeto de Lei busca viabilizar a obtenção do Alvará de funcionamento para templos religiosos de qualquer culto de forma mais rápida. Atualmente, existe uma burocracia ao requerente devido às inúmeras exigências fazendo com que a obtenção do Alvará dos Templos se torne dificultosa e trazendo prejuízos como multas, embargos e outros aos representantes legais.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todas os representantes dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Nilton Alves de Faria
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR-01.050-00000883/2025
GEGOV/acsa



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Estabelece requisitos para licenciamento das atividades religiosas e das ordens filosóficas, bem como para regularização das edificações dos locais de cultos religiosos e das reuniões das ordens filosóficas de qualquer natureza.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei, e em conformidade com o §8º do artigo 60, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o licenciamento das atividades religiosas e das ordens filosóficas no município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que, os imóveis onde são realizadas as atividades religiosas e das ordens filosóficas são espaços que devem ter tratamento específico face sua natureza de reunião de público;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar a regularização das edificações dos locais de culto religioso e reuniões das ordens filosóficas;

CONSIDERANDO a necessidade de o município criar normas e diretrizes para a regularização dos imóveis destinados aos cultos e a atividades religiosas situados em áreas urbanas ou rurais, sem fins lucrativos, em atendimento a Lei Estadual 10.903/25;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários as condições de segurança, higiene, e estabilidade da edificação, a capacidade de lotação para as edificações de usos em atividades religiosas e das ordens filosóficas;

CONSIDERANDO que, se faz necessário universalizar acessibilidade nas edificações nos locais de culto religioso e de reuniões das ordens filosóficas;

CONSIDERANDO que, se faz necessário o licenciamento junto ao CBMERJ para as edificações de culto religioso e reuniões das ordens filosóficas;

CONSIDERANDO o significativo número de imóveis utilizados para atividades religiosas e de ordens filosóficas em Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, denominadas áreas de posse;

CONSIDERANDO a necessidade de criar norma específica para separar no cadastro imobiliário as unidades no mesmo lote, utilizadas para atividades religiosas ou das ordens filosóficas, das demais unidades com uso diferenciado;

CONSIDERANDO o considerável número de imóveis cadastrados como lojas comerciais, galpões, e espaços afins utilizados para atividades religiosas e das reuniões das ordens filosóficas.

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda, o “**Programa Templo Legal**” que estabelece os requisitos básicos para o licenciamento das atividades religiosas e para as reuniões das ordens filosóficas, bem como para regularização dos imóveis onde são realizados os cultos e reuniões.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

Art. 2º – A presente Lei autoriza a concessão de alvará provisório, para licenciamento das atividades religiosas e das reuniões das ordens filosóficas, estabelecidos em imóveis cadastrados como lojas comerciais, galpões, e espaços afins.

§ 1º – O prazo do alvará de funcionamento será de 6 (seis) meses, podendo ser renovado no máximo por mais 6 (seis) meses, mediante requerimento.

§ 2º – O alvará definitivo de funcionamento ficará condicionado à regularização do imóvel junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU/VR com a devida adaptação para os cultos e reuniões.

§ 3º – Fica permitido a emissão do alvará de funcionamento para imóveis edificados em Zonas de Especiais Interesse Social - ZEIS, denominadas áreas de posse, ainda não inscritas no cadastro imobiliário, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 4º – Fica vedado o licenciamento de funcionamento para atividades religiosas e das ordens filosóficas em:

- a) Prédios exclusivamente de apartamentos;
- b) Imóveis edificados sobre residências;
- c) Imóveis localizados em condomínios residenciais.

Art. 3º – Para emissão do alvará provisório de funcionamento, nos imóveis em áreas particulares ou em áreas de posse, ainda não regularizados, o interessado deverá:

I – Efetuar o pedido mediante requerimento específico do interessado, no âmbito do Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPV-VR, em plataforma própria, que após a análise será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

II – Para imóveis em áreas particulares será condição obrigatória o imóvel estar inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, em nome do proprietário requerente ou do possuidor.

III – Apresentar em plataforma própria o projeto contendo planta-baixa e demais desenhos técnicos das edificações onde se pretende o funcionamento, para será analisada pelo Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPV-VR.

IV – Procuração prevista nos programas de ação do DCU/IPPV-VR e as taxas devidas, o que inclui os de área ainda não inscrita no cadastro imobiliário (área de posse).

V – Laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado com a respectiva emissão de RRT ou ART, que assegure as condições de segurança, higiene, estabilidade da edificação, bem como a capacidade de lotação.

VI – Termo de compromisso, firmado pelo Responsável da Instituição, para regularização do imóvel no prazo de até 1 (um) ano, que deverá atender as leis que tratam de acessibilidade e do licenciamento do CBMERJ, conforme o anexo único desta Lei, que após findado o prazo não havendo cumprimento o alvará de funcionamento será cassado;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.03

VII – Documento comprobatório: de ocupação ou de posse do imóvel (quando em área não inscrita no cadastro imobiliário) ou contrato de locação ou cessão do imóvel, constando “o de acordo” formal do proprietário, para imóveis alugados, quando do licenciamento do mesmo pelo Município;

VIII – A certidão de dados cadastrais, quando houver;

IX – Comprovante do CNPJ da instituição;

X – Ata e Estatuto devidamente registrados;

XI – Documentos de identificação do Responsável legal pela instituição;

XII – Após análise e deferimento do requerimento pelo Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPU-VR, o alvará de licença deverá ser requerido em meio eletrônico através do Sistema REGIN, no site da Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro;

Parágrafo Único. Para imóveis em áreas não inscritas no cadastro imobiliário (áreas de posse), o IPPU/VR promoverá o levantamento técnico com base nas informações apresentadas pelo Responsável Técnico, com vistas à inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal, em nome do possuidor, ocupante ou detentor da posse direta.

Art.4º – Para o licenciamento definitivo do funcionamento o interessado deverá aprovar junto ao DCU/IPPU-VR, o projeto do imóvel, onde está instalada a organização.

Parágrafo Único. Em caso de imóvel localizado em área não inscrita no cadastro (área de posse), este também será submetido à análise do Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPU-VR e o **alvará definitivo** será emitido, após o atendimento às legislações vigentes, especialmente a de acessibilidade e de licenciamento junto ao CBMERJ.

Art. 5º – Os processos em exigências sejam técnicos ou documentais, quando não respondidas em até 90 (noventa) dias, serão encerrados arquivando-se o mesmo, salvo quando o prazo seja para adequação a acessibilidade e/ou de licenciamento junto ao CBMERJ, que será de até 1 (um) ano, não sendo prorrogável.

Parágrafo Único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, em caso de não cumprimento, a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF deverá ser comunicada, para providências legais conforme as Leis Municipais nº 1.415/76 e 1.896/84;

Art. 6º – Para o licenciamento provisório, os profissionais técnicos habilitados deverão atender as seguintes condições:

a) estarem cadastrados no município e apresentarem Certidão Negativa de Débitos, atualizada, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo Departamento de Dívida Ativa - PGM, ou seu último comprovante de pagamento, bem como apresentar cópia de comprovante de Conselho profissional.

b) se autônomo domiciliado fora do município, ou profissional no exercício não habitual, deverá recolher o ISS junto ao município de Volta Redonda, para o serviço específico a ser prestado, bem como, apresentar documentação de identidade do órgão do respectivo órgão.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.04

c) anexar o comprovante de matrícula no município, ou Certidão Negativa de Débitos da empresa prestadora de serviços no município, relativo ao objeto da aprovação ou da emissão de alvará de obra.

Art. 7º – Fica vedada a regularização com aprovação para uso, das edificações nos seguintes casos:

I – Tenham sido construídos sobre logradouros públicos ou avancem sobre eles com proibição para este tipo de edificação e atividade, notadamente em passeios, vias e servidões;

II – Quando ultrapassarem os limites permitidos do terreno.

III – Que estejam em litígio judicial.

IV – Que ocupem áreas alagáveis ou de risco, total ou parcialmente, faixas marginais de proteção, lagoas, cursos d'água, faixas de domínio ou de concessionárias de serviços públicos.

V – Situadas em áreas submetidas a regime de proteção ambiental, sem prévio parecer do órgão competente.

VI – Que ultrapassem o gabarito permitido e/ou incompatível com o zoneamento municipal.

VII – Que não atendam as leis de acessibilidade e licenciamento junto ao CBMERJ.

Art. 8º – Os templos religiosos ou das ordens filosóficas de que trata a presente Lei deverão atender aos dispostos nas leis municipais, estaduais e federais que tratam dos níveis de emissão sonora, mediante análise e pronunciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – As edificações destinadas para uso como templo religioso ou de reuniões de ordens filosóficas serão regularizadas seguindo a legislação vigente no município, e deverão atender a leis que tratam de acessibilidade e do licenciamento junto ao CBMERJ.

Parágrafo Único. Após a aprovação do projeto, as edificações que trata o caput deste artigo, serão inscritas no cadastro imobiliário com tipo de imóvel TEMPLO.

Art. 10 – Fica autorizada a aprovação de projeto para Templos Religiosos e das ordens filosóficas com uso misto no mesmo lote, desde que tenham acessos exclusivos para as unidades de uso comum, sendo expressamente vedado acesso compartilhado com as unidades de uso religioso e/ou das ordens filosóficas.

Parágrafo Único. Após a aprovação do projeto, as unidades que tratam o caput deste artigo serão inscritas no cadastro imobiliário de forma individualizada, bem como a indicação do uso de cada unidade, para efeito de cadastramento e/ou tributação.

Art. 11 – Fica vedado o licenciamento de atividade de outra natureza, nos imóveis inscritos no cadastrado imobiliário como templo religioso ou das ordens filosóficas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.05

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU/VR, poderão editar normas próprias para aplicação desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,